## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012325-70.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: MARIA JOSÉ ALMEIDA DOS SANTO S

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que seu marido adquiriu automóvel mediante financiamento obtido junto ao réu, vindo posteriormente a falecer.

Alegou ainda que tem tentando regularizar a situação do veículo, transferindo-o para o seu nome, sem sucesso, de sorte que almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em enviar-lhe o instrumento de aditamento ao contrato de financiamento.

As alegações da autora estão respaldadas nos documentos que ela apresentou, os quais não foram impugnados pelo réu.

Este, quando da oferta da contestação, limitou-se genericamente a afirmar que dependeria de outros órgãos para realizar a solução do caso, vindo apenas num segundo momento, quando instado a tanto (fl. 48), esclarecido que dependeria de liberação do DETRAN porque consta lá uma restrição ao veículo junto ao INSS (fl. 50).

Reputo que o argumento expendido pelo réu não respalda a postergação no cumprimento da obrigação a seu cargo.

A autora já obteve em setembro de 2014 alvará para proceder à transferência do automóvel em apreço para o seu nome (fl. 20) e nenhum dado objetivo foi suscitado para lançar dúvida quanto à implementação dessa medida.

A restrição administrativa aposta no documento de fl. 51 não possui esse condão e muito menos pode ser invocada para que o réu deixe de encaminhar à autora o mencionado termo de aditamento.

Por outras palavras, descabe vincular o cumprimento da obrigação do réu com dado extrínseco à relação jurídica entre as partes, máxime diante das peculiaridades da situação posta nos autos (o financiamento originário foi feito em nome do marido da autora e, por causa de seu falecimento, será cedido à mesma) que poderá quando muito opor dificuldades futuras à autora perante o DETRAN, de sorte que desde já é de rigor que ele promova o encaminhamento postulado.

Diante desse contexto, transparece claro o interesse de agir da autora na medida em que o processo constitui alternativa útil e necessária à consecução do objetivo desejado.

O acolhimento da pretensão deduzida é bem por isso medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em encaminhar à autora, no prazo máximo de dez dias, o instrumento de "Aditamento ao Contrato de Financiamento" mencionado a fl. 01 devidamente preenchido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA